

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2021**

NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.710.867/0001-91, com sede à Rua Ernesto Pinto Filho, n. 39, sala 5, QD B, conjunto Parque Shangrila 2, Bairro Parque 10, CEP 69054-000, nesta cidade, neste ato representada por seu Representante Legal devidamente credenciado no certame licitatório em epígrafe Sra. **ALBERTINA BATALHA PINTO DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 620.761.832-72 portador do RG n. 12103586 SSP/AM, vem, com o acato devido interpor, vem, com o acato devido interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos motivos abaixo elencados:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

É de se assinalar que a presente é TEMPESTIVA, uma vez que protocolada nos 3 dias úteis que antecedem a data da abertura da licitação conforme definido no item 21.1 do Edital de Pregão ora tratado, no artigo 41, §2º da Lei n. 8.666/93 no endereço eletrônico: cpl@ufam.edu.br

Como regra, a Impugnação ao Edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação das Comissão de Licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo primeiro do suso citado artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019 que dispõe:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, deverá ser apresentado resposta no tempo legalmente estabelecido, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a apresentação adequada e satisfatória dos documentos e propostas.

DAS RAZÕES

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM, no período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

Ocorre que, o Impugnante ao tomar conhecimento do Edital em tela e realizar análise do mesmo, observou a existência de questões que, se mantidas, afrontarão sobremaneira os pressupostos legais inseridos no Ordenamento Jurídico Pátrio. Explico:

É cediço que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos administrados o respeito aos princípios descritos no artigo 3.º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, sempre que forem averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam afrontar o caráter competitivo da licitação e/ou seus Princípios fundamentais, cabe impugnar o Edital.

Nesse diapasão, é que o Impugnante vem formalmente impugnar os itens a seguir descritos:

a) PRIMEIRA SITUAÇÃO:

9.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas

(...)

9.11.1.4 Comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico na modalidade mecânica, devidamente registrado no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e

Quitação de Pessoa Física em validade, devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no item 5.3 desta Seção;

O artigo 30, §5º da Lei n. 8.666/93 descreve ser vedado estabelecer qualquer tipo exigência não prevista em legislação que possam inibir a participação de licitantes/concorrentes, sob pena de macular o festejado Princípio da Legalidade. Vejamos:

Art. 30. (...).

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim sendo, comprova-se que não está sendo respeitado o objetivo legal para a ocorrência de licitação, qual seja: facilitar a competitividade com o fito de encontrar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Desta feita estamos diante de uma exigência editalícia que excede os limites da razoabilidade.

Conforme afirma FAZZIO (2002), *“O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação”*. Não há dúvidas, portanto, de que a competição é a essência da licitação, afinal esse procedimento cabe apenas onde existe mais de um interessado que possa atender a demanda de quem, em tese, está obrigado a licitar.

Assim, tal exigência contrária à Lei n. 8.666/93 deve ser retirada do Edital, uma vez que fere os princípios fundamentais da licitação, pois, requer documentos não determinados em legislação trata-se de exigência ilegal, pois afasta princípio fundamental do certame licitatório em tela. **Aqui necessário ser informado por Vossa Excelência qual norma legal está dando suporte para tal exigência.**

O Eglório Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”

De igual modo, esse mesmo TCU, por meio do Acórdão 1.446/2015 deixa claro que é irregular a Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)”

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

“É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”

Portanto, ao realizar uma licitação pública, a Administração deve permitir que as licitantes apresentem quaisquer um dos seguintes comprovantes de vínculos: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

O renomado Jurista Alexander Pinheiro Paschoal discorre sobre:

“Atendem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.”

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).”

Note-se que não há previsão legal de que o responsável técnico apresentado pela empresa conste no quadro de funcionários ou na Certidão do Conselho Regional de Engenharia, a empresa pode apresentar um profissional que não conste em sua Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, apresentando a declaração de contratação futura com a anuência do profissional.

Caso essa renomada instituição insista na manutenção de tal exigência estará embaraçando o caráter competitivo da licitação, conduta proibida nas normas legais deste País, pois tal **“exigência”** não encontra legalidade, não podendo esta comissão acrescentar cláusulas ou termos que restrinjam a participação de empresas fora da comarca do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do Impugnante por esta Comissão de Licitação, almeja-se anulação do presente EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021 pelos motivos apresentados, com vistas a sua adequação aos preceitos do Ordenamento Jurídico Pátrio.

Nestes termos,
Pede deferimento.

**NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ALBERTINA BATALHA PINTO DE SOUZA**